



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)  
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)  
Juiz Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

ANO II

Brasília-DF, 02 de Abril de 2018  
-Segunda -feira -

N.02

**As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.**

### - RELATORIA 1 -

**PROCESSO Nº 0026608-30.2015.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APLICÁVEL IPCA-E CONFORME RE 870.947. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.**

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício de pensão por morte e de declaração de inexistência de débito.

2. Alega a Autarquia Previdenciária, em suma, que a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício, tendo em vista que, em procedimento administrativo, no qual foi garantido o direito de defesa à autora, foi apurado que havia ilegalidade na concessão do benefício e que a autora não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de cancelamento. Além disso, aduz que o ordenamento pátrio dispõe que o recebimento de benefício de forma indevida está sujeito à repetição e, por isso, a cobrança dos valores recebidos pela autora é legítima.

3. O benefício de pensão por morte será devido àquele(a) que comprovar: a) óbito do segurado **que mantinha esta qualidade**; b) qualidade de dependente (art. 16 da Lei 8.213/91) e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

4. Ademais, para os dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, há presunção de dependência econômica estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, desde que efetivamente comprovada a qualidade de dependente.

4. No caso em apreço, a autora alegou ter convivido com o *de cujus* desde 1996 até o ano de seu falecimento, ocorrido em 04/01/2010, tendo juntado diversos documentos com vistas a comprovar a existência de união estável. De acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, considera-se companheiro (a) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o(a) segurado(a). 5. De fato, **reputa-se que a condição de companheira está demonstrada com robustez nos autos**. Ora, a autora adunou aos autos escritura pública de união estável lavrada em cartório **em vida** pelo segurado e a autora (documentação inicial, fls. 14), correspondências com endereços iguais (fls. 22 e 23), além de ter referendado a união estável em juízo, através de sentença (fls. 31/37).

6. Além disso, a cessação do benefício de pensão por morte pelo mero fato de que houve negativa da seguradora em pagar o prêmio do seguro de vida à autora mostra-se completamente desarrazoada, afinal, como bem demonstrou a parte autora em sua defesa na seara administrativa (documentação inicial, fls. 27/28 e fls.40/44), a recusa do pagamento do prêmio deu-se em razão do inadimplemento do *de cujus* em face da seguradora, e não em razão da inexistência da qualidade de companheira da autora.

7. Assim, conclui-se que a sentença não merece reparos, pois sendo **evidente** a condição de companheira, a parte autora **faz jus ao**

restabelecimento do benefício, bem como à declaração de inexistência de débito do período compreendido entre a concessão do benefício de pensão por morte e a sua cessação, ocorrida em 31/10/2014.

8. Por ostentarem natureza de ordem pública, os juros e correção monetária, enquanto consectários legais da condenação principal, podem ser analisados de ofício pelo órgão jurisdicional. Assim sendo, devem a correção monetária ser fixada no seguinte parâmetro:

8.1. **Correção monetária.** Aplicável o IPCA-E, conforme determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

#### 9. Recurso do INSS desprovido.

10. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). **(Data do Julgamento: 06/03/2018 – à unanimidade)**

#### - RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0020935-56.2015.4.01.3400  
RELATORA : JUÍZA FLÁVIA DE MACEDO NOLASCO

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA. LEI Nº 11.090/2005. DIREITO À PARIDADE. TERMO FINAL. PORTARIA INCRA/P/Nº556/2005. PRETENSÃO PRESCRITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso inominado interposto por JOSÉ ALVES DE ARAÚJO em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão deduzida nos autos, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, em paridade com os servidores ativos.

A sentença consignou em sua fundamentação: “*Ressalto que, em se tratando de ação proposta contra autarquia federal, como é o caso do INCRA, aplica-se, por força do disposto no art. 2º, do Decreto-lei 4.597/42, a regra do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que não deixa dúvidas, em sua redação, de que a prescrição quinquenal se aplica a*

*todas as dívidas, direitos e ações contra a Fazenda Pública, sem nenhuma distinção. Reza o referido dispositivo: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. No caso, levando em consideração que o autor pede que lhe sejam pagas diferenças relativas à GDARA, verifica-se que o prazo máximo para conseguir o seu intento seria de cinco anos, contados a partir de cada pagamento a menor, desde 24/09/2004 (data em que a gratificação foi criada) até 28/04/2006, data em que foi publicada a Portaria 556/2005 do INCRA, que estipulou os critérios e procedimentos específicos para as avaliações de desempenho institucional e funcional dos servidores da autarquia, conforme as condições gerais estipuladas pelo Decreto 5.580, de 10/11/2005, do Presidente da República. Note-se que os servidores inativos e pensionistas só têm direito a diferenças relativas à GDARA até 28/04/2006, pois, até então, não havia avaliação de desempenho do pessoal da ativa e todos recebiam a gratificação no valor de 60 pontos indistintamente. A partir de 28/04/2006, contudo, como as avaliações de desempenho dos servidores em atividade passaram a ser realizadas regularmente, os inativos deixaram de ter direito à paridade. Assim, tendo em vista que o termo final do direito à paridade relativa à GDARA é 28/04/2006, e considerando que o autor ajuizou a presente demanda mais de cinco anos depois da dessa data (15/04/2015), não há dúvidas de que a sua pretensão foi totalmente atingida pela prescrição.”*

A parte recorrente argumenta, em síntese, que “[...] o STF atualmente entende que os aposentados e pensionistas que têm isonomia remuneratória com os servidores em atividade devem receber o mesmo valor que foi pago a estes últimos a título de GDARA nos períodos em que tal pagamento se deu em pontuação fixa, ou seja, sem avaliação de desempenho, pois, nesse caso, a gratificação não tem caráter pro labore faciendo, mas, sim, de gratificação geral.”

O art. 19 da Lei nº 11.090/2005, decorrente da conversão da MP nº 216/2004, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA), em sua redação original, estabelecia que, enquanto não regulamentados os

critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional (art. 16, §§ 3º e 4º) e até o processamento do resultado do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA seria paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.

Regulamentados os critérios para as avaliações de desempenho por meio do Decreto nº 5.580/2005, ao qual se seguiu a Portaria INCRA/P/Nº556/2005, que sistematizou o cálculo da GDARA e processados os resultados da avaliação, a referida Gratificação adquiriu natureza *pro labore faciendo*. Nesse sentido: PEDILEF 200838007187770, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.

Assim, considerando-se o interregno de tempo compreendido entre a edição da referida Portaria INCRA/P/Nº556/2005, com o processamento dos resultados da avaliação, e a data de ajuizamento da presente ação, há de ser mantida a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão deduzida nos autos.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final. **(Data do Julgamento: 06/03/2018 – à unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0070260-97.2015.4.01.3400  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO. LEI 8.878/94. REINTEGRAÇÃO À AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. REMUNERAÇÃO. CÁLCULO E REAJUSTES. LEIS 12.778/2012, 11907/2009 e 6.657/2008. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor, contra sentença que julgou improcedente o pedido de *"incorporação no vencimento do reajuste de 5,86% escalonado, observada a prescrição quinquenal, decorrente da aplicação do art. 309, da Lei 11.907/2009, Tabela CLXX"*.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o autor, beneficiário da anistia administrativa da Lei n. 8.878/94, demitido do ESNI – Presidência da República, com readmissão nos quadros do da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, pretende a **aplicação dos índices de reajustes dos servidores públicos após o retorno/readmissão em setembro/2009, com o pagamento dos atrasados e reflexos salariais.**

3. Verifica-se da epígrafe da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, que tratou da **remuneração e do reajuste** de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo Federal, bem assim do Capítulo XXVII, especificamente denominado *"Da Remuneração dos Empregados Beneficiados pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994"*, art. 32, que se reporta ao Anexo XXXVIII para estabelecer os valores máximos da remuneração dos empregados beneficiados pela Lei 8.878/94, a intenção clara do Legislador de abranger os servidores anistiados, a partir de quando readmitidos no serviço público. A utilização do termo "empregados" demonstra a ausência de distinção de tratamento em decorrência dos regimes celetistas e estatutário, no tocante aos reajustes remuneratórios.

4. A Lei 11.907/09, entretanto, distingue as situações do servidor que comprova as parcelas a que fazia jus antes do desligamento e do servidor que não as apresenta, conforme consta dos seguintes dispositivos:

*"Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional **apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do***

*retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.*

*§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.”*

§ 2º. É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o caput deste artigo.

(...)

§ 5º. A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

5. No caso posto, o autor anistiado passou a integrar os quadros da ABIN, em julho de 2009, com remuneração de R\$ 1.611,47 (um mil seiscentos e onze reais e quarenta e sete centavos), valor correspondente à remuneração do cargo de nível intermediário, Letra "D", do Anexo CLXX, da Lei 11.907/09 e teve reajuste salarial anual, conforme demonstram as fichas financeiras nos autos. Uma vez reenquadrada na forma §1º, do art. 310, os reajustes remuneratórios observarão o § 5º, do art. 310, supra transcrito. Vale repisar que a Lei nº 11.907/2009 apenas fixa a remuneração dos empregados públicos anistiados a partir do seu efetivo retorno e, portanto, não trata de revisão geral de vencimentos, somente cabível na forma prevista no art. 310, § 5º, da mesma lei, ou seja, nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, **que ora concedo**. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC). **\_(Data do Julgamento: 06/03/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0072855-06.2014.4.01.3400  
RELATORA : JUÍZA LANA LIGIA GALATI

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERROR IN JUDICANDO. ERRO DE FATO. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou **procedente** o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP a partir da prolação da sentença, e ao pagamento dos valores retroativos desde a data de cessação (DIB em 05/02/2014), devidamente corrigidas e atualizadas monetariamente.

2. O recorrente alega que o juiz *a quo* considerou o benefício indeferido como se concedido fosse para firmar o convencimento acerca da qualidade de segurado e conceder o benefício previdenciário. Afirma que a autora não possui a qualidade de segurada especial rural. Requer anulação da sentença, a fim de que se determine a realização de audiência de instrução.

3. A concessão do auxílio-doença pressupõe: **a)** condição de segurado; **b)** cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e **c)** incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da

LB). Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. O segurado rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei 8.213/91), por meio de início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal, na esfera administrativa ou judicial (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

5. O artigo 143 de Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.063/95, exige do trabalhador a comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 142, L. 8.213/91).

6. A sentença pontuou: *“Os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência estão presentes, uma vez que o pedido inicial diz respeito ao restabelecimento do benefício n. 604.997.267-6, cessado em 05/02/2014”*. Entretanto, não houve cessação do benefício nesta data, mas indeferimento administrativo.

7. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora é beneficiária de pensão por morte, com data de início em 25/10/2011. Realizou o recolhimento de uma contribuição como facultativo em 01/08/2012 a 31/08/2012 com pagamento em 06/09/2012 com indicador de concomitância do recolhimento com outros vínculos. Consta, ainda, a **aposentadoria por invalidez com data de início em 05/02/2014 (NB 6149841999 - benefício ativo), em decorrência de decisão judicial; Auxílio-doença no período de 17/06/2015 a 07/06/2016 (NB 6113455924 - cessado)**.

8. No *Plenus*, consta o indeferimento administrativo pelo INSS do benefício de auxílio-doença n. 604.997.267-6, com DER em 05/02/2014. Não obstante, o CNIS registra a concessão do benefício nº 155.795.700-0 com DIB em 25/10/2011, com a última remuneração em 10/2014. O CNIS com

registro dos vínculos laborais registra 11 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com remuneração no período de 05/2013 a 12/2013 e de 01/2014 a 12/2014.

9. Nessa senda, extrai-se dos autos que a convicção do juiz *a quo* baseou-se em erro de fato, motivo pelo qual, determino a remessa dos autos para a vara de origem para realização de audiência de instrução e prolação de nova sentença e deliberação quanto à tutela antecipada concedida.

10. Sentença anulada. Recurso provido.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

12. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 06/03/2018 – à unanimidade)**

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais-DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**